RIO GRANDE DO NORTE

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR)

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 074/2025

PROJETO DE LEI Nº 074/2025. PARECER PELA PREJUDICIALIDADE DA MATÉRIA. PL IDÊNTICO AO PL 45/2025. ARQUIVAMENTO.

PROPONENTE: VEREADOR TÉRCIO TINOCO

RELATOR: VEREADOR FÚLVIO SAULO

I- RELATÓRIO

O projeto de Lei nº 074/2025, protocolado em 13 de março de 2025, que tem por objetivo obrigar as empresas operadoras de serviços por aplicativos de entrega e transporte privado de passageiros a instalarem, no Município de Natal, ao menos um ponto de apoio aos trabalhadores, contendo estrutura mínima de descanso, higiene e alimentação.

Consta, nos autos, informações de que nesta Casa Legislativa tramita Projeto de Lei de autoria da Vereadora Samanda Alves (PL 45/2025), que possui o mesmo objeto da propositura legislativa e desde 23 de setembro de 2025 se encontra na Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente e Habitação.

Os autos foram encaminhados a este Vereador para relatoria.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final- CLJR, nos termos do artigo 71, I do Regimento Interno emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de todas as proposições que tramitam na Casa Legislativa.

Deve a CLJR examinar a competência legislativa do projeto de lei, se está em consonância com a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município (artigo 71, Regimento Interno; arts. 5º, 6º e 7º da Lei Orgânica de Natal/RN).

Cabe, ainda, à comissão verificar se o autor do projeto de lei é legitimado para tratar da matéria da propositura e se não usurpa iniciativa reservada ao Poder Executivo Municipal ou de outros entes federativos, conforme dispõe o artigo 39, §§ 1º e 2º da Lei Orgânica Municipal e art. 71 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Ainda que o projeto de lei esteja juridicamente adequado, deve a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final zelar pela boa técnica legislativa, verificando clareza, precisão, estruturação e organização lógica do texto, combatendo termos vagos, contradições e ambiguidades, uma vez que projetos mal redigidos podem ter sua tramitação prejudicada.

II.2 – PROPOSIÇÃO PARLAMENTAR IDÊNTICA AO PL 45/2025.

O Projeto de Lei nº 74/2025 dispõe sobre a instalação de pontos de apoio para trabalhadores de aplicativos de entrega e de transporte individual privado de passageiros no Município de Natal/RN.

A Procuradoria desta Casa Legislativa apontou que o Projeto de Lei nº 45/2025, de autoria da Vereadora Samanda Alves, protocolado em 20 de fevereiro de 2025, apresenta idêntico objeto e finalidade, encontrando-se já em fase mais avançada de tramitação, sob análise da Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente e Habitação, desde 23 de setembro de 2025.

Ambos os projetos possuem idêntica finalidade: assegurar melhores condições de trabalho, descanso e higienização para os profissionais que atuam como motoristas e entregadores por aplicativo em Natal.

Contudo, o PL 45/2025 (Samanda Alves) apresenta abrangência territorial mais ampla, determinando a instalação de, no mínimo, um ponto de apoio em cada uma das quatro regiões administrativas do município. Já o PL 74/2025 (Tércio Tinoco) obriga as empresas apenas a instalarem ao menos um ponto de apoio na cidade, sem delimitar quantidade ou distribuição regional.

Outrossim, ambos os textos estabelecem obrigações às empresas de aplicativos quanto à construção, manutenção e funcionamento dos pontos de apoio, bem como a possibilidade de parcerias com estabelecimentos comerciais para cumprimento da norma.

O **PL 45/2025**:

- Adiciona parágrafo determinando que pelo menos um ponto de apoio funcione 24h (art. 4º, §4º);
- Proíbe repasses de custos ao consumidor ou ao trabalhador (art. 5º);
- Define capacidade mínima para 25 pessoas por ponto (art. 3º, parágrafo único);
- Prevê multa diária de R$ 5.000,00, enquanto perdurar a infração (art. 7º).

Já o **PL 74/2025**, por sua vez:

- Não estabelece critérios de capacidade mínima;
- Prevê multa única de R$ 5.000,00 (art. 5º), sem caráter continuado;
- Inclui armários individuais e sala com materiais de higienização das caixas de alimentos, o que demonstra atenção específica aos entregadores.

Desta forma, embora o PL 74/2025 inclua detalhes operacionais voltados à categoria dos entregadores, **o PL 45/2025 é mais completo em termos de estrutura normativa, alcance territorial e salvaguardas sociais.**

II. 3 DA PREJUDICIALIDADE

O instituto da prejudicialidade tem por finalidade evitar a duplicidade de proposições que tratem de uma mesma matéria. Quando dois projetos de lei possuem conteúdo idêntico ou substancialmente semelhante, considera-se prejudicada a tramitação da proposição posterior, em razão da existência de outro projeto mais antigo e em fase mais avançada sobre o mesmo tema.

Nesse caso, o Projeto de Lei nº 74/2025, de autoria do Vereador Tércio Tinoco, encontra-se prejudicado em face do Projeto de Lei nº 45/2025, de autoria da Vereadora Samanda Alves, que foi protocolado anteriormente, apresenta conteúdo equivalente e já se encontra em tramitação avançada.

Nessa situação, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal estabelece no artigo 198, I que:

> *Art. 198. O Presidente da Câmara ou a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final considerarão prejudicada(o):*
> *I - Proposição idêntica a outra já aprovada ou cuja matéria haja sido regulamentada pela Câmara Municipal por qualquer outro meio;*

Assim, o PL 74/2025 deve ser arquivado por prejudicialidade.

III – CONCLUSÃO. PARECER PELA PREJUDICIALIDADE DA MATÉRIA. ARQUIVAMENTO.

Diante do exposto, **opino pela prejudicialidade do Projeto de Lei nº 74/2025**, com fundamento no art. 68, VIII, e, c/c art. 198, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, em razão da similitude com o Projeto de Lei nº 45/2025, de autoria da Vereadora Samanda Alves.

É o parecer.

Sala das Comissões, Câmara Municipal de Natal, 06 de outubro de 2025.

Fúlvio Saulo Mafaldo de Sousa

Vereador Relator - Membro da CLJR